



LEI Nº 284/02

Santa Fé de Goiás, 31 de dezembro de 2002.

“Dispõe sobre a instituição da contribuição para custeio da iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e da outras providencias”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º-fica instituída a contribuição para custeio do Serviço de iluminação Pública -CIP,prevista no artigo 149-A da constituição Federal.

Parágrafo Único-O serviço previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos,e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- Constitui fato gerador da CIP, o consumo da energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na circunscrição territorial do Município de Santa Fé de Goiás.

Art. 3º-Constitui sujeito passivo da CIP, o consumo da energia elétrica residente ou estabelecido no Município de Santa Fé de Goiás, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão na circunscrição territorial do Município.

Art.4º- A base de calculo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será obtida em função da planilha de custeio, em razão do universo de contribuintes representando pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana, Expansão urbana e rural deste Município e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte formula:

$$Vc = \frac{CTS \times Ci \text{ UIA}}{\Sigma Ct \text{ UIA}}$$

Onde:

Vc = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

Σ Ct UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º- O custo Total do Serviço – CTS, correspondera a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação publica, que será

Av. Araguaia n.º 1.144 Centro CEP 76265-000 Fone:385 1141 CGC 25.107.517/0001-05



apurado com base os valores obtidos em planilha de custo, na forma desta Lei e do regulamento, a ser baixado por ato do poder Executivo Municipal.

§ 2º- O valor do Custo Total Mensal do Serviço – CTS Será reajustado pela aplicação do índice autorizado pela ANEEL ou por outro órgão regulador que vier a substituir.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição de que trata esta Lei, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h.

Parágrafo Único - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h/Mês;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês
- c) classe residencial: 3.000KW/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 KW/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 KW/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 KW/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniara ou contratara com a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e do repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O convenio ou contrato a que se refere o caput deste artigo devesse, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º- Servira como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



III- outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

Art.7º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Publica, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

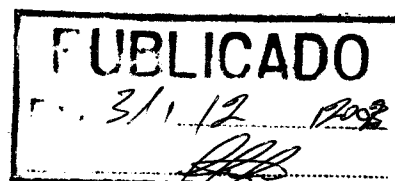
Parágrafo Único- Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete da Prefeita do Município de Santa Fé de Goiás, aos 31 dias do mês de dezembro de dois mil e dois (31/12/2002).


SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR
Prefeita Municipal





LEI Nº 284/02

Santa Fé de Goiás, 31 de dezembro de 2002.

“Dispõe sobre a instituição da contribuição para custeio da iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e da outras providencias”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º-fica instituída a contribuição para custeio do Serviço de iluminação Pública -CIP, prevista no artigo 149-A da constituição Federal.

Parágrafo Único-O serviço previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- Constitui fato gerador da CIP, o consumo da energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na circunscrição territorial do Município de Santa Fé de Goiás.

Art. 3º-Constitui sujeito passivo da CIP, o consumo da energia elétrica residente ou estabelecido no Município de Santa Fé de Goiás, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão na circunscrição territorial do Município.

Art.4º- A base de calculo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será obtida em função da planilha de custeio, em razão do universo de contribuintes representando pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana, Expansão urbana e rural deste Município e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte formula:

$$V_c = \text{CTS} \times \frac{C_i \text{ UIA}}{\sum C_t \text{ UIA}}$$

Onde:

Vc = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

ΣCt UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º- O custo Total do Serviço – CTS, correspondera a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será

Av. Araguaia n.º 1.144 Centro CEP 76265-000 Fone:385 1141 CGC 25.107.517/0001-05



apurado com base os valores obtidos em planilha de custo, na forma desta Lei e do regulamento, a ser baixado por ato do poder Executivo Municipal.

§ 2º- O valor do Custo Total Mensal do Serviço – CTS Será reajustado pela aplicação do índice autorizado pela ANEEL ou por outro órgão regulador que vier a substituir.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição de que trata esta Lei, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h.

Parágrafo Único - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h/Mês;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês
- c) classe residencial: 3.000KW/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 KW/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 KW/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 KW/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniara ou contratara com a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e do repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O *convenio ou contrato a que se refere o caput* deste artigo devesse, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores *fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos* que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º- *Servira como título hábil para a inscrição:*

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a *duplicata da fatura de energia elétrica não paga;*



III- outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

Art.7º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

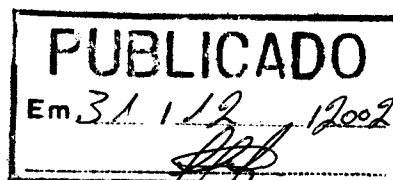
Parágrafo Único- Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete da Prefeita do Município de Santa Fé de Goiás, aos 31 dias do mês de dezembro de dois mil e dois (31/12/2002).


SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR
Prefeita Municipal





LEI Nº 284/02

Santa Fé de Goiás, 31 de dezembro de 2002.

“Dispõe sobre a instituição da contribuição para custeio da iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e da outras providencias”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º-fica instituída a contribuição para custeio do Serviço de iluminação Pública -CIP,prevista no artigo 149-A da constituição Federal.

Parágrafo Único-O serviço previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos,e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- Constitui fato gerador da CIP, o consumo da energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na circunscrição territorial do Município de Santa Fé de Goiás.

Art. 3º-Constitui sujeito passivo da CIP, o consumo da energia elétrica residente ou estabelecido no Município de Santa Fé de Goiás, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão na circunscrição territorial do Município.

Art.4º- A base de calculo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será obtida em função da planilha de custeio, em razão do universo de contribuintes representando pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana, Expansão urbana e rural deste Município e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte formula:

$$V_c = \text{CTS} \times \frac{C_i \text{ UIA}}{\sum C_t \text{ UIA}}$$

Onde:

V_c = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

C_i UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

ΣC_t UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1º- O custo Total do Serviço – CTS, correspondera a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação publica, que será

Av. Araguaia n.º 1.144 Centro CEP 76265-000 Fone:385 1141 CGC 25.107.517/0001-05



apurado com base os valores obtidos em planilha de custo, na forma desta Lei e do regulamento, a ser baixado por ato do poder Executivo Municipal.

§ 2º- O valor do Custo Total Mensal do Serviço – CTS Será reajustado pela aplicação do índice autorizado pela ANEEL ou por outro órgão regulador que vier a substituir.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição de que trata esta Lei, os consumidores da classe residencial com consumo de ate 50 KW/h e da classe rural com consumo ate 70 KW/h.

Parágrafo Único - Estão excluídos da base de calculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h/Mês;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês
- c) classe residencial: 3.000KW/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 KW/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 KW/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 KW/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniara ou contratara com a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e do repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O convenio ou contrato a que se refere o caput deste artigo devera, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em divida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º- Servira como titulo hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



III- outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

Art.7º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Publica, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

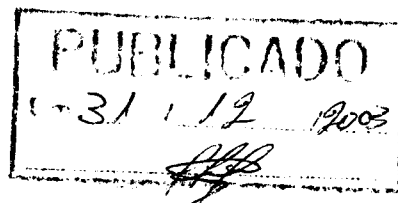
Parágrafo Único- Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete da Prefeita do Município de Santa Fé de Goiás, aos 31 dias do mês de dezembro de dois mil e dois (31/12/2002).


SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR
Prefeita Municipal





DECRETO N° 005/2003. SANTA FÉ DE GOIÁS, 14 DE JANEIRO DE 2003.

"NOMEIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE SANTA FÉ DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS,
no uso de suas atribuições legais.

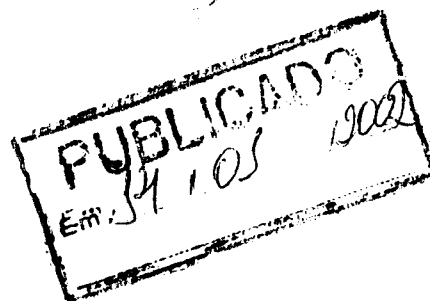
RESOLVE:

Art. 1° - Nomear a Srta. JOSÉ VICENTE DE ARAUJO, para Secretaria Municipal de Transporte de Santa Fé de Goiás, constante do quadro de pessoal deste município, com vencimentos e atribuições do mesmo.

Art. 2° - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ao quatorze dias do mês de janeiro de 2003.

Sueli Guedes Amaral Aguiar
Prefeita Municipal



Serviço de Protocolo

N.º _____

RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPEIS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIÁS

100) Prefeitura Municipal de Santa Fe de Goiás
Em 08 de Dezembro de 1950

N.º do Documento	Valor	Características e Descrição do Papel
001	—	Autógrafo da Lei nº 854/50. <p>Remetido em 21/12/1950 Ass. _____ Ass. _____</p>



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

AUTOGRAFO LEI Nº284/02

Santa Fé de Goiás, 30 de Dezembro de 2002

“Dispõe sobre a instituição da contribuição para custeio da iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e da outras providencias”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu prefeita Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º-fica instituída a contribuição para custeio do Serviço de iluminação Pública -CIP, prevista no artigo 149-A da constituição Federal.

Parágrafo Único-O serviço previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- Constitui fato gerador da CIP, o consumo da energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na circunscrição territorial do Município de Santa Fé de Goiás.

Art. 3º-Constitui sujeito passivo da CIP, o consumo da energia elétrica residente ou estabelecido no Município de Santa Fé de Goiás, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão na circunscrição territorial do Município.

Art.4º- A base de calculo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será obtida em função da planilha de custeio, em razão do universo de contribuintes representando pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana, Expansão urbana e rural deste Município e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte formula:

$$Vc = \frac{CTS \times Ci \text{ UIA}}{\Sigma Ct \text{ UIA}}$$

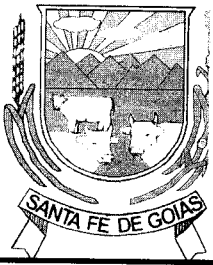
Onde:

Vc = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

$\Sigma Ct \text{ UIA}$ = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

§ 1º- O custo Total do Serviço – CTS, correspondera a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base os valores obtidos em planilha de custo, na forma desta Lei e do regulamento, a ser baixado por ato do poder Executivo Municipal.

§ 2º- O valor do Custo Total Mensal do Serviço – CTS Será reajustado pela aplicação do índice autorizado pela ANEEL ou por outro órgão regulador que vier a substituir.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição de que trata esta Lei, os consumidores da classe residencial com consumo de ate 50 KW/h e da classe rural com consumo ate 70 KW/h.

Parágrafo Único-Estão excluídos da base de calculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h/Mês;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês
- c) classe residencial: 3.000KW/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 KW/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 KW/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 KW/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniara ou contratara com a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e do repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O convenio ou contrato a que se refere o caput deste artigo devera, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º- Servira como titulo hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art.7º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único-Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art.8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, aos 30 dias do mês de Dezembro de dois mil e dois (30/12/02).

Nelidia Neres Ferreira de Araújo

- *Presidenta em exercício* -